



| | |
|----------------|--|
| PROCESSO | 30.012-8/2018 |
| ASSUNTO | REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA |
| REPRESENTANTE | SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS |
| REPRESENTADO | PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ |
| RESPONSÁVEL | JOÃO ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA - Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura |
| GESTORES | EMANUEL PINHEIRO - Prefeito de Cuiabá OZENIRA FÉLIX SOARES SOUSA - Secretária Municipal de Gestão de Cuiabá |
| EQUIPE TÉCNICA | ARNALDO RONDON NETO - Auditor Público Externo SIMONE APARECIDA PELEGRINI - Supervisora da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas |
| ADVOGADO | NÃO CONSTA |
| RELATORA | CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES |

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna, com pedido de concessão de Medida Cautelar, *inaudita altera pars*, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Pública, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, sob a gestão do Senhor Emanuel Pinheiro, Prefeito, e da Senhora Ozenira Félix Soares Sousa, Secretária Municipal de Gestão, e com imputação de responsabilidade ao Senhor João André Ferreira de Almeida, Diretor de Tecnologia de Informação, em razão de possíveis irregularidades no Processo Licitatório do Pregão Eletrônico 60/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.

2. O referido pregão teve por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento, implantação, customização e sustentação de uma solução *web* de recepção, validação, monitoramento e armazenamento de documentos fiscais eletrônicos, no padrão ICP-Brasil, e para possíveis formas de integração com sistemas



financeiros, visando dotar a Administração Pública de um instrumento de gestão de documentos fiscais recebidos para fins de conformidade de pagamentos de fornecedores de bens, produtos e serviços.

3. Consta dos autos que o aludido certame, promovido pela Secretaria Municipal de Gestão no dia 8/8/2018, teve como vencedora a empresa Simetrya Tecnologia da Informação EIRELE (CNPJ 08.939.203/0001-50), e resultou na assinatura da Ata de Registro de Preços 31/2018, com valor de R\$ 8.542.000,00 (Doc. Digital 186367/2018 - Apêndice E) e na assinatura do Contrato 302/2018, no valor de R\$ 7.260.700,00, com vigência para o período de 27/9/2018 a 27/9/2020.

4. Para a realização deste trabalho foi designada a Equipe de Auditoria formada pela Supervisora da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, Senhora Simone Aparecida Pelegrini, e o Auditor Público Externo, Senhor Arnaldo Rondon Neto.

5. A responsabilidade foi inicialmente imputada ao Senhor João André Ferreira de Almeida - Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura.

6. Assim, ante a verificação de tais impropriedades e a configuração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, a Equipe de Auditoria suscitou a concessão de medida cautelar, visando à suspensão da Ata de Registro de Preços 31/2018.

7. Ato contínuo, conheci a Representação de Natureza Interna e proferi o **Julgamento Singular 931/JJM/2018**, divulgado no Diário Oficial de Contas em 15/10/2018 e publicado em 16/10/2018, em que deferi medida cautelar para suspensão de qualquer contratação da Ata de Registro de Preços 31/2018.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.302/2018, de autoria do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se, na sequência, pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna e pela



homologação da medida cautelar deferida singularmente, sendo esta homologada por meio do Acórdão 507/2018-TP, publicado no Diário Oficial de Contas no dia 21/11/2018.

9. Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa e nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar 269/2007; e artigos 89, VIII e 140 da Resolução 14/2007, foi determinada a citação do Responsável e a notificação dos Gestores das Representadas para conhecimento e manifestação acerca das seguintes irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar:

| Classificação | Achado | Responsável |
|---|---|--|
| 1) GB03. Licitação. Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (artigo 40, I, da Lei 8.666/1993; artigo 3º, II, da Lei 10.520/2002). | 1.1) O item 11.2.5.4 do edital do Pregão Eletrônico 60/2018, relativo à Qualificação Técnica, faz a exigência de que as empresas licitantes comprovem que sejam proprietárias e desenvolvedoras do sistema, fato que restringe a participação de empresas representantes, bem como não há definição do modo a ser comprovado a propriedade intelectual do sistema. | João André Ferreira de Almeida - Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura |
| 2) GB06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (artigo 37, caput, da Constituição Federal; artigo 43, IV, da Lei 8.666/1993). | 2.1) Deficiência no mapa comparativo de preços em decorrência da ausência de indicação das soluções de software nos três orçamentos utilizados, em conjunto com a ausência de utilização de preços públicos geraram indícios de sobrepreço do valor de licenciamento de software registrado na Ata de Registro de Preços 31/2018. | João André Ferreira de Almeida - Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura |
| 3) GB13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente) | 3.1) Adoção do modelo de contratação de software do tipo licença de uso em detrimento da aquisição da licença permanente, sem a apresentação de estudos técnicos que justificassem a vantagem da escolha realizada; 3.2) Adoção da métrica quantidade de horas para fins de remuneração dos serviços de manutenção evolutiva do software. | João André Ferreira de Almeida - Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura |
| 4) GB17. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (artigo 30 da Lei 8.666/1993). | 4.1) O item 11.2.5.2 do edital do Pregão Eletrônico, relativo à Qualificação Técnica, faz a exigência de que as empresas licitantes comprovem o desenvolvimento e manutenção de software em linguagem de programação JAVA EE, o que incorre em preferência de marca. | João André Ferreira de Almeida - Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura |



| | | |
|--|---|--|
| 5) GC15. Licitação. Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (artigo 3º, § 1º, I, c/c caput do artigo 14 e artigo 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; artigo 40, I, da Lei 8.666/1993; Artigo 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU 177). | 5.1) Ausência de informação referente ao tempo de garantia do licenciamento de software a ser fornecido. | João André Ferreira de Almeida - Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura |
|--|---|--|

10. Assim, o Senhor Emanuel Pinheiro, Prefeito¹, apresentou sua manifestação relatando que o procedimento licitatório visa modernizar os atos e documentos da Prefeitura, bem como adotar a política de economia de papel. Já a Senhora Ozenira Félix Soares de Souza, Secretária Municipal de Gestão², e o Senhor João André Ferreira de Almeida, Diretor de Tecnologia da Informação³ apresentaram, respectivamente, sua manifestação e sua defesa com a exposição do mesmo fato e direito.

11. Após análise das defesas, a Equipe de Auditoria concluiu pelo saneamento da irregularidade 1 e, conseqüentemente, pela procedência parcial da Representação Natureza Interna.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 656/2019, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, divergiu do relatório técnico em relação à irregularidade 1 e opinou pelo conhecimento e procedência da Representação, com aplicação de multa ao Senhor João André Ferreira de Almeida e expedição de determinações legais.

13. Feitas essas ponderações, passo a descrever as irregularidades apontadas pela SECEX, as defesas apresentadas e suas análises, e, por fim, o Parecer Ministerial.

1.2 DA IRREGULARIDADE SANADA

1.2.1 Irregularidade 1

Responsável: João André Ferreira de Almeida - Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura

1. GB03. Licitação. Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (artigo 40, I, da Lei 8.666/1993; artigo 3º, II, da Lei 10.520/2002).

1 Doc. Digital 218801/2018

2 Doc. Digital 219609/2018

3 Doc. Digital 219613/2018



1.1) O item 11.2.5.4 do Edital do Pregão Eletrônico 60/2018, relativo à Qualificação Técnica, faz a exigência de que as empresas licitantes comprovem que sejam proprietárias e desenvolvedoras do sistema, fato que restringe a participação de empresas representantes, bem como não há definição do modo a ser comprovado a propriedade intelectual do sistema.

14. A conduta imputada ao Senhor João Ferreira de Almeida consistiu na elaboração do Termo de Referência que deu origem ao edital do procedimento licitatório, que por sua vez deu causa a irregularidade.

15. Quanto ao nexo de causalidade, a SECEX apontou que o Responsável, ao incluir a cláusula no edital que exigia a comprovação da empresa de ser proprietária e desenvolvedora do sistema, culminou na restrição da competitividade, a medida que afastou as empresas distribuidoras de *software*.

16. No que diz respeito à culpabilidade, entendeu que era razoável o Diretor de Tecnologia da Informação ter evitado a imposição de exigência que limita a participação de outras empresas do ramo de sistemas de informações.

a) Manifestação defensiva

17. Em sua defesa, o Responsável informou que, para a prestação do serviço de manutenção, a contratada deve possuir o código fonte de solução para proceder as manutenções. Portanto, é necessário que a contratada seja proprietária e desenvolvedora da solução e não uma revendedora.

18. Ademais, relatou que o item 9.8 do edital demonstra a forma que deveria ser feita a comprovação de propriedade do *software*.

b) Análise da Defesa

19. Na Sequência, a Equipe Técnica observou que procedem as justificativas trazidas pela defesa em relação à necessidade de possuir o código fonte da solução, pois é necessário para que cumpra a previsão no edital de prestação de serviços de manutenções evolutivas/adaptativas e



integrações, já que uma revendedora do *software* não teria a possibilidade de prestar tais serviços de manutenção da solução tecnológica adquirida.

20. Desse modo, sugeriu o afastamento da irregularidade.

c) Parecer do Ministério Público de Contas

21. Por sua vez, o Ministério Público de Contas não acompanhou a SECEX e entendeu que a irregularidade deve ser mantida, pois as empresas não apresentaram comprovação de que são proprietárias e desenvolvedoras do sistema ofertado, descumpridas as imposição do item 11.2.5.4 do Edital.

22. Ademais, destacou que o fato de uma empresa não ser proprietária do sistema não a impede de possuir o código fonte, devendo tal condição ser estipulada pelas partes originárias, conforme dispõe o artigo 8º da Lei 9.609/1998.

23. Em vista disso, sustentou que o Edital deveria ter previsto a participação de empresas representantes que comprovassem possuir o código fonte para possibilitar a prestação do serviço de manutenções evolutivas e integrações.

24. Assinalou, ainda, que a referida restrição fere os postulados da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, além do princípio da igualdade.

25. Diante disso, o *Parquet* de Contas, em dissonância com a Equipe Técnica, opinou pela **manutenção da irregularidade**, com aplicação de **multa** ao Senhor **João André Ferreira de Almeida**.

1.3 DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS

1.3.1 Irregularidade 2

Responsável: João André Ferreira de Almeida - Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura

2) GB06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço



(artigo 37, caput, da Constituição Federal; artigo 43, IV, da Lei 8.666/1993).

2.1) Deficiência no mapa comparativo de preços em decorrência da ausência de indicação das soluções de software nos três orçamentos utilizados, em conjunto com a ausência de utilização de preços públicos geraram indícios de sobrepreço do valor de licenciamento de software registrado na Ata de Registro de Preços 31/2018.

26. A conduta imputada ao Responsável se caracterizou no ato de realizar a pesquisa e mapa comparativo de preços, que culminou na irregularidade.

27. Com relação ao nexo de causalidade, a SECEX apontou que o Diretor de Tecnologia de Informação ao não utilizar os valores praticados em outros órgãos como referência, ao realizar a pesquisa de preço sem constar o *software* a ser fornecido a ao abster orçamento de empresas que possuem como especialidade a comercialização de *software* como parametro, gerou risco de realizar uma contratação com sobrepreço.

28. No tocante à sua culpabilidade, entendeu que o Responsável, dado ao montante elevado de contratação, deveria ter realizado uma pesquisa de preço com empresas que comercializam *software* e com a devida indicação da solução a ser contratada, bem como deveria consultar os valores praticados em órgãos públicos, com a finalidade de obter um mapa comparativo com maior amplitude, consistência e eficiência.

a) Manifestação defensiva

29. Em sua defesa, o Senhor João André Ferreira de Almeida alegou que realizou buscas em diversos *sites*, porém não foram encontrados preços para objetos similares ao do processo licitatório em questão.

30. Argumentou, ainda, que o Contrato 7/2014 do TCE-MT, também firmado com a empresa Symetria Tecnologia da Informação Ltda, não pode ser utilizado como padrão, a fim de apontar possível sobrepreço, pois embora trate de contratação similar ao objeto do Pregão Eletrônico 60/2018, ele não reflete a realidade atual dos preços.



31. Outrossim, apontou, que no Termo de Referência, considerando o contexto fático de cada contratação, consta um montante pouco superior ao contrato do TCE e, com efeito, inexistente sobrepreço.

b) Análise da Defesa

32. Em seguida, a Equipe Técnica acolheu a justificativa da defesa em relação a não utilização do Contrato 7/2014 do TCE-MT como referência, pois este não se encontrava mais em vigência.

33. Ademais, afastou o indício de sobrepreço, visto que o Contrato 7/2014, cuja a contratação é de objeto similar ao objeto licitado e com a mesma empresa que venceu o Certame (Symetria Tecnologia Ltda.), não apresenta os preços de mercado atuais. Com efeito, não pode servir de parametro para apontar indício de sobrepreço.

34. Contudo, observou que o mapa comparativo de preços deveria ter sido realizada com um nível maior de detalhamento e que, em decorrência da carência de preços públicos, deveriam ter sido adotadas outras medidas na pesquisa, tais como: a ampliação do número de empresas a ser consultadas e a apresentação de uma tabela de valores praticados pelo fornecedor com outros clientes.

35. Por essa razão, opinou pela manutenção da irregularidade, alterando o apontamento inicial da referência do preço utilizado. Com o intuito de maior esclarecimento, vejamos esta modificação:

Apontamento inicial:

2.1) Deficiência no mapa comparativo de preços em decorrência da ausência de indicação das soluções de software nos três orçamentos utilizados, em conjunto com a ausência de utilização de preços públicos geraram indícios de sobrepreço do valor de licenciamento de software registrado na Ata de Registro de Preços 31/2018 - GB06

Apontamento alterado após análise de defesa:

2.1) Deficiência no mapa comparativo de preços em decorrência da ausência de indicação das soluções de software nos três



orçamentos utilizados, em conjunto com a ausência de utilização de preços públicos – GB06

c) Parecer do Ministério Público de Contas

36. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou, parcialmente, o entendimento da SECEX e entendeu pela manutenção da irregularidade.

37. Em suma, apontou que não deve ser acolhida a alegação do Responsável, uma vez que o órgão licitante restringiu a obtenção de orçamento junto a potenciais fornecedores privados, descumprindo a Resolução de Consulta 7/2014 do TCE-MT, e sem a devida diligência, proporcional ao risco da compra, em que fosse privilegiada a diretriz emanada pelo artigo 15 da Lei 8.666/1993, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

38. Asseverou, ainda, que o Responsável deveria ter feito uma busca de valores praticados na Administração Pública, de forma mais minuciosa, bem como que o mapa comparativo de preços foi deficitário e que nos orçamentos apresentados pelas empresas não existem informações relativas ao tipo de *software* fornecidos e implantados na Prefeitura, mas somente valores.

39. Desse modo, entendeu pela manutenção da irregularidade e pela aplicação de multa ao Responsável.

1.3.2 Irregularidade 3:

Responsável: João André Ferreira de Almeida - Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura.

3) GB13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente)

3.1) Adoção do modelo de contratação de software do tipo licença de uso em detrimento da aquisição da licença permanente, sem a apresentação de estudos técnicos que justificassem a vantajosidade da escolha realizada;

3.2) Adoção da métrica quantidade de horas para fins de remuneração dos serviços de manutenção evolutiva do software.



40. A conduta imputada ao Responsável foi a elaboração do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 60/2018, que deu causa a irregularidade.

41. Com relação ao nexo de causalidade, a Equipe Técnica apontou que a irregularidade ocorreu pela opção da contratação de software do tipo licença de uso, ao invés de licença permanente, sem o acompanhamento de um estudo que comprovasse que é a melhor opção, bem como a adoção da métrica quantidade de horas.

42. No que se refere à culpabilidade do Responsável, entendeu que era razoável esperar que ele, dado ao cargo que possui, pudesse elaborar um estudo demonstrando os custos e os benefícios que teriam a Prefeitura na contratação do software, mas também que utilizasse a técnica de pontos de função (APF) ou a unidade de serviço técnico (UST) para fins de remuneração de serviços.

a) Manifestação defensiva

43. O Responsável, por sua vez, defendeu que o modelo de contratação de *software*, mediante licença de uso, teve como referência o Pregão Presencial 26/2013 do TCE-MT.

44. Ressaltou, ainda, que a empresa contratada se comprometeu a conceder garantia de 6 meses depois de encerrar o contrato, sem essa obrigação estar no edital.

45. No tocante à escolha da métrica de quantidade de horas para fins de remuneração dos serviços de manutenção evolutiva, sustentou que a Prefeitura não possui técnicos capacitados para aplicar outras medidas, mas que atendeu ao disposto na Súmula 269/TCU, pois a remuneração está vinculada aos resultados do trabalho da Contratada.



b) Análise da defesa

46. Logo após, a SECEX observou que a alegação do Responsável sobre a ausência de equipe capacitada para utilização da métrica APF não é válida, pois essa métrica foi citada a título de exemplo e existem outros mecanismos de mensuração do serviço, como por exemplo a UST, que também foi exposta no Relatório Técnico Preliminar.

47. Em relação a controvérsia do tipo de aquisição de licença, também apontou que a irregularidade ficou mantida, visto que o Termo de Compromisso, firmado posteriormente com o contratado para sanar essa irregularidade, continha diversas inconsistências, bem como entendeu que o correto seria realizar nova licitação, com a finalidade de dar oportunidades a novas empresas de concorrerem ao certame.

48. Dessa forma, confirmou a manutenção da irregularidade.

c) Parecer do Ministério Público de Contas

49. O Ministério Público de Contas, por sua vez, sustentou que a métrica adotada na referida contratação é antieconômica, pois consiste na remuneração pela quantidade de horas trabalhadas, sem existir, necessariamente, a contraprestação dos serviços realizados, ou seja, sem vinculação com os resultados efetivamente produzidos pela empresa.

50. Ademais, destacou que a contratação da licença de uso gera uma dependência da Administração Pública para com a contratada, encarecendo, ainda mais, o contrato, uma vez que não se descartaria a possibilidade de futura prorrogação da avença, como também a Representada não apresentou justificativas das suas escolhas e a realização deste Termo de Compromisso não foi suficiente para sanar a irregularidade.

51. Diante disso, o *Parquet* de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, opinou pela **manutenção da irregularidade** e a conseqüente **aplicação de multa** ao Responsável.



1.3.3 Irregularidade 4:

Responsável: João André Ferreira de Almeida - Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura.

GB17. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (artigo 30 da Lei 8.666/1993).

4.1) O item 11.2.5.2 do edital do Pregão Eletrônico, relativo à Qualificação Técnica, faz a exigência de que as empresas licitantes comprovem o desenvolvimento e manutenção de software em linguagem de programação JAVA EE, o que incorre em preferência de marca.

52. A conduta do Responsável se molda no seu ato de confeccionar o Termo de Referência e o Edital que deram causa a irregularidade.

53. No tocante ao nexo de causalidade, a Equipe de Auditoria informou que a inclusão, no Termo de Referência, da exigência de linguagem de programação JAVA EE e, na cláusula da qualificação técnica, do Edital 60/2018, do quesito de atestado em desenvolvimento em linguagem de programação JAVA EE, configurou preferência de marca, o que é vedado no artigo 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993.

54. No que diz respeito à culpabilidade do Responsável, a SECEX notou que era razoável o Diretor de Tecnologia da Informação ter conhecimento que existem diversos tipos de linguagens de programação disponíveis no mercado, que trariam os mesmos resultados às necessidades do órgão licitador.

a) Manifestação defensiva

55. O Senhor João André Ferreira de Almeida, em sua peça defensiva, relatou que escolheu a marca JAVA EE, pois o ente municipal já possui um ambiente de infraestrutura padronizado nessa linguagem de programação e por ser uma marca em largo uso pelo mercado e, principalmente, nos órgãos públicos, o que foi devidamente justificado no item 7 do Termo de Referência.

56. Portanto, essa exigência de marca específica, por ter respaldo no princípio da padronização do objeto, descrito na Súmula 270, deve ser considerada sanada.



b) Análise da defesa

57. Na Sequência, a Equipe Técnica entendeu que a manifestação defensiva não comprovou a existência de padronização de tecnologia por parte da equipe da Tecnologia da Informação - TI da Prefeitura, mas, que apresentou documentos e relatos que comprovam que o Órgão Municipal possui os maiores sistemas gerenciadores de banco de dados disponíveis, o que demonstra a compatibilidade com a maioria das linguagens de programação usualmente utilizadas.

58. Desse modo, apontou que não justifica a necessidade de ambiente específico de servidores *web*, conforme foi alegado pela defesa. Com efeito, informou a manutenção da irregularidade.

c) Parecer do Ministério Público de Contas

59. Por fim, o Órgão Ministerial entendeu que as teses apresentadas pelo Responsável, de que equipe técnica da Prefeitura possui expertise na tecnologia na marca JAVA, não prospera, tendo em vista que a manutenção do sistema ficará a cargo da contratada.

60. Ademais, destacou que não houve uma justificativa plausível, conforme determinação do artigo 7º, § 5º, Lei 8.666/1993.

61. Desse modo, em sintonia com a Equipe Técnica, opinou pela manutenção da irregularidade e com a consequente aplicação de multa ao Responsável.

1.3.4 Irregularidade 5

Responsável: João André Ferreira de Almeida - Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura.

5. GC15. Licitação. Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (artigo 3º, § 1º, I, c/c caput do artigo 14 e artigo 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; artigo 40, I, da Lei 8.666/1993; Artigo 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU 177).

5.1) Ausência de informação referente ao tempo de garantia do licenciamento de software a ser fornecido.



62. A conduta imputada ao Senhor João André Ferreira de Almeida se resume na elaboração do Termo de Referência que deu origem ao procedimento licitatório, que por sua vez deu origem a irregularidade.

63. Quanto ao nexo de causalidade, a Equipe de Auditoria apontou que a indefinição do tempo de garantia do *software* a ser contratado prejudica a interpretação do edital e a contratação do item 2 (suporte e atualizações legais), pois a Administração Pública pode contratar os serviços de manutenção durante o período de validade técnica do *software*.

64. No que diz respeito à culpabilidade, entendeu que era razoável o Responsável definir o tempo de garantia do *software*, já que foi especificado no Termo de Referência que o serviço de suporte técnico e de manutenções corretivas só seriam contratados após o período de garantia.

a) Manifestação defensiva

65. Em sua defesa, o Senhor João André Ferreira de Almeida reconheceu a ausência de previsão da garantia no Edital, mas, com o intuito de corrigir as inconsistências constatadas, realizou um Termo de Compromisso com a empresa contratada, em que esta aceitou fornecer a licença perpétua do *software* e o código-fonte, bem como adicionar a garantia de 6 meses subsequentes ao encerramento do contrato.

66. Assim, enfatizou que não houve qualquer prejuízo e que esse fato não restringiu a competitividade do certame, como também proporcionará economia futura à Prefeitura.

b) Análise da Defesa

67. Em seguida, a Equipe Técnica ressaltou, conforme foi exposto na análise da irregularidade 3, que o Termo de Compromisso, citado pelo Responsável, não foi capaz de sanar as irregularidades, pois é necessária a realização de um novo procedimento licitatório.

68. Dessa forma, confirmou a manutenção da irregularidade.



c) Parecer do Ministério Público de Contas

69. Já, o Ministério Público de Contas relatou que a realização posterior de um Termo de Compromisso não sanou a irregularidade, pois o Edital é um instrumento que faz lei entre as partes e, conseqüentemente, todos os atos devem estar regidos por ele. Assim, a imprecisão dos prazos e demais elementos no instrumento editalício pode gerar risco à Administração Pública.

70. Diante disso, em sintonia com a Equipe Técnica, confirmou a **manutenção da irregularidade** e opinou pela **aplicação de multa** ao Senhor **João André Ferreira de Almeida**.

71. É o Relatório.

Cuiabá, 21 de novembro de 2019.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)